

A liberdade sindical como direito fundamental e a convenção 87 da oit

The freedom of association as a fundamental right and ilo 87 convention

DOI:10.34117/bjdv8n5-197

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Anna Carolina Lima Vieira Jansen Duailibe

Mestranda em Direito pela PUCRS/UNDB

Instituição: PUCRS/UNDB

Endereço: Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Mestrado em Direito, Av. dos Holandeses, 200, Golden Shopping, Calhau, CEP: 65075-970, São Luís, MA, Brasil

E-mail: annacarolv@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe, de início, um breve estudo teórico sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998, discorrendo sobre o processo de democratização no ordenamento jurídico e os fatores que culminaram com a previsão de valores e garantias constitucionais. Em seguida, faz-se uma análise do artigo 8º e seus incisos, que tratam da associação profissional ou sindical no Brasil, com conceitos, denominações e diferenciações de institutos e termos. Por fim, suscita uma abordagem da liberdade sindical com direito fundamental, relacionando-o com a Convenção 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Palavras-chave: direitos fundamentais, associação, sindicatos, liberdade.

ABSTRACT

This article initially proposes a brief theoretical study on fundamental rights in the Federal Constitution of 1998, discussing the process of democratization of the legal system and the factors that culminated in the prediction of constitutional values and guarantees. Then, the analysis of article 8 and its items, which deal with the professional association or union in Brazil, with concepts, denominations and differentiations of institutes and terminology, is carried out. Finally, it raises an approach on freedom of association as a fundamental right, related to convention 87 of the ILO (International Labor Organization).

Keywords: fundamental rights, association, unions, freedom.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a liberdade sindical no Brasil como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, à luz dos preceitos definidos pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No primeiro capítulo, far-se-á um breve estudo teórico sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998, tratando sobre o processo de democratização no ordenamento jurídico, após um longo período de governo militar, bem como dos fatores que culminaram com a previsão de valores e garantias constitucionais.

Após, no segundo capítulo, faz-se uma análise da previsão de associação profissional ou sindical constante da Constituição Federal de 1988, com a explicação de conceitos, denominações e diferenciações de institutos e termos do direito laboral coletivo.

Em um terceiro e último capítulo, faz se uma abordagem da liberdade sindical como um direito fundamental, princípio que está previsto no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, analisando a unicidade e a unidade sindical, em contraposição à liberdade sindical e pluralidade sindical, paralelamente aos preceitos do artigo 8º, II da CF e da Convenção 87 da OIT.

A pesquisa se justifica diante da importância de se discutir os impedimentos causados pelas restrições previstas no artigo 8º, II da CF, as quais atingem diretamente as relações coletivas de trabalho e ao princípio da liberdade plena e, especialmente, as disposições da Organização Internacional do Trabalho.

Quanto à metodologia, o método de abordagem que será utilizado predominantemente na produção do artigo será o método hipotético-dedutivo, partindo de um estudo de tema amplo para analisar a ocorrência de um problema específico. Ainda, o método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa que será utilizada é a bibliográfica, produzindo o conteúdo através da leitura de livros, artigos, textos, revistas e tese da área que se pretende estudar.

Com esse artigo, busca-se aprofundar o estudo do sindicalismo no Brasil, como conquista de direitos para a classe trabalhadora, apoiando-se na ideia de liberdade e trazendo para a pesquisa a “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização” versada pela Convenção 87 da OIT, que até o momento não foi ratificada pelo nosso país.

2 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CF/88

A Constituição Federal de 1988 representa, no território jurídico, um marco no processo de democratização do Brasil, que ocasionou a quebra do regime militar instalado nos anos 1964, representando grandes consequências, sobretudo na seara dos direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2013, p. 83)

Após longos vinte e um anos com o regime ditatorial militar, que perdurou entre 1964 a 1985, irrompeu o estado democrático de direito no Brasil. O processo de democratização foi lento e gradual, o que fez com que pouco a pouco, se formasse um controle civil em face das forças militares. (PIOVESAN, 2013, p. 85)

Assim, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o regime político democrático, com a consolidação das garantias e dos direitos fundamentais, voltando sua proteção para os mais vulneráveis, sendo conhecida com a Constituição Cidadã. (PIOVESAN, 2013, p. 86)

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional, seja em virtude do seu processo de elaboração, seja em função da experiência acumulada em relação aos acontecimentos constitucionais pretéritos, tendo contribuído em muito para assegurar a estabilidade institucional que tem sido experimentada desde então no Brasil. (SARLET, 2020, p. 334)

Portanto, a Constituição representou um marco e trouxe uma larga previsão no ramo dos direitos e garantias fundamentais, sendo considerada umas das constituições mais avançadas nessa temática, conferindo uma unidade semântica, valorativa e de concordância prática, fixando-se no princípio da dignidade humana, o que faz com que o Estado resguarde e trate a pessoa com a finalidade máxima. (PIOVESAN, 2013, p. 89)

Todos esses valores inseridos na Carta Magna formam um contexto axiológico, que serve de baliza para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana torna-se a base, o axioma básico, que guia e direciona todo o sistema constitucional. (PIOVESAN, 2013, p. 89)

É o que corrobora SARLET (2020, p. 335) em sua escrita:

Particular atenção merece o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, pela sua atualidade (visto que recepcionou a maioria dos direitos consagrados até então no plano internacional mesmo antes da ratificação em definitivo dos principais tratados de direitos humanos) e amplitude, pois contempla tanto os direitos e garantias individuais “clássicos”, ou seja, os direitos de liberdade, quanto os direitos sociais, incluindo um extenso rol de direitos trabalhistas, bem como o direito de nacionalidade e os direitos políticos.

Assim, tal sistema, é definido por esse conjunto de exigências e valores norteadores, os quais são absorvidos pelos princípios, que asseguram os direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2013, p. 94)

Considerar um direito como fundamental é tarefa séria, e apesar das banalizações de seu conceito, não é algo meramente teórico, por se tratar de direitos que possuem

características específicas, o que faz com que sejam melhor identificados e protegidos e judicialmente efetivados. (MARMELSTEIN, 2019, p. 16)

A Constituição de 1988 traz em seu texto, logo nos primeiros capítulos, direitos e garantias, alguns deles elevados a cláusulas pétreas, demonstrando que o intuito do legislador era priorizar os direitos fundamentais, pois as constituições anteriores priorizam o estado e só em um segundo momento os direitos, como por exemplo a Constituição Federal de 1967, onde o Estado Federativo foi considerado uma cláusula pétrea. Ou seja, “é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos.” (PIOVESAN, 2013, p. 96)

Eles possuem as seguintes características: aplicação imediata, nos ditames do artigo 5º, § 1º, da Constituição de 88, o que significa dizer que são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis. Ainda, em face do artigo 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 1988, tais direitos são considerados cláusulas pétreas e, desse modo, não são abolidos por meio de emendas constitucionais. Também, dotados de uma hierarquia constitucional, o que faz com que as leis e demais normas os observem e se alinhem a eles, a fim de que não sejam afastadas por inconstitucionalidade. (MARMELSTEIN, 2019, p. 16).

Portanto, há uma linha divisória entre o direito brasileiro de antes de 1988 e o direito brasileiro que veio depois, quanto aos direitos humanos civis e políticos, e não somente, quanto aos direitos sociais também. Foi a primeira constituição que trouxe um título para os direitos e garantias fundamentais, não havendo, portanto, direitos fundamentais sem respeito e observância dos direitos sociais. (PIOVESAN, 2013, p. 96).

Por outro lado, a generosa inclusão de direitos e garantias no texto constitucional, notadamente no âmbito dos direitos sociais e dos direitos dos trabalhadores, complementada, na parte relativa à administração pública e à ordem social, por um expressivo número de disposições assegurando direitos e prerrogativas ao servidor público e mesmo aos cidadãos em geral (a crítica reiterada, de que aos servidores foi reservado um regime privilegiado, especialmente em termos de estabilidade e segurança social, se insere neste contexto), também não deixou de receber importantes críticas, por exemplo, no sentido de que teria havido uma prodigalidade irresponsável da parte dos constituintes, que prometeram mais do que se poderia cumprir, gerando expectativas, por exemplo, no que diz com a efetividade dos direitos sociais, que estariam, desde logo, fadadas à frustração. (SARLET, 2020, p. 336)

Além de haver previsão para os direitos individuais, há previsão para os direitos coletivos e difusos, referentes a determinado grupo social ou categoria, e a liberdade e igualdade caminham juntas. (PIOVESAN, 2013, p. 96)

O fato é que seu conteúdo, em aspecto material, traduz valores basilares a uma vida em sociedade, de forma digna, pois estreitamente ligados à limitação da imposição do poder e a dignidade da pessoa humana, pois a base a axiologia de tais direitos. Além do seu conteúdo material, os direitos fundamentais possuem um conteúdo formal/normativo. Assim, não é qualquer direito que é visto como fundamental, mas aquele que está reconhecido pelo povo, ou seja, pelo poder constituinte, através de normas jurídicas positivas, como revestido de uma proteção normativa especial, mesmo de forma implícita. Não se pode dizer que os direitos fundamentais decorrem de lei, mas da Constituição, que ocupa o andar mais alto da pirâmide normativa e a lei infraconstitucional, quando muito, apenas disciplinará o seu exercício, jamais irá criá-lo. (MARMELSTEIN, 2019, p. 17)

Uma nova constituição é originada de uma necessidade de mudança e ruptura com valores ultrapassados, a fim que um novo horizonte, para formação de um novo sistema normativo, sustentado por novos valores, os quais impulsionaram o poder constituinte. Foi justamente o que aconteceu com a Constituição de 1988, que pretendia abandonar os preceitos autoritários da ditadura militar e ela representa para os brasileiros, a democratização do estado tão aguardada por muitos. (MARMELSTEIN, 2019, p. 62)

3 A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL À LUZ DA CF/88

O exercício de atividades comuns é destaque entre os tipos de integração social, pois cria vínculos entre as pessoas, sendo alguns deles, como os profissionais, até mais firmes que os gerados pelo parentesco e, conforme explicita MARTINEZ (2020, p. 936), tais vínculos ocorrem desde as épocas mais remotas, desde a formação dos laços sociais, onde indivíduos se juntavam em classes e grupos, quando guerreiros e sacerdotes se uniam em castas.

Com isso, é possível relacionar aos aglutinamentos da vida laboral, em que trabalhadores se unem para fugir de áreas dominadas pelo senhorio das terras, demonstrando que a união se dá em razão de adversidades comuns, a fim de superar mazelas, com solidariedade em todas as situações como remédio de combate aos opressores. Assim, vê-se que as pessoas que são situadas em circunstâncias de vida equivalentes, tendem a se juntar, a se associar, e quanto mais difícil forem as suas realidades e mais precárias suas condições, maior a força de atração e união. (MARTINEZ, 2020, p. 936)

A ambição de enriquecimento dos senhores de terra, faziam com que fosse aumentados os números de ano da aprendizagem, que os salários fossem estagnados, e até treinamentos e oficinas sem evolução ou mudança, fez com que muitos trabalhadores abandonassem as cidades e saíssem em busca de melhores condições de exercer seu ofício. (MARTINEZ, 2020, p. 936)

Enquanto o Estado com suas corporações impedia o livre exercício das atividades profissionais dos trabalhadores, os impulsionava à conscientização e a luta de classes, tempo marcado pela modificação de ideais e conceituações políticas, econômicas e sociais, cujo intuito era garantir a igualdade e liberdade. (MARTINEZ, 2020, p. 935)

Foi na Grã-Bretanha, em meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, que, em um primeiro momento, os trabalhadores passaram de artesanais para fabris, muitos deles fugindo das corporações. Os que trabalham manualmente, com lâ, por exemplo, não conseguiam acompanhar o ritmo das fábricas têxteis se sentindo obrigados a abandonar seus ofícios domésticos para exercer uma função na indústria. (MARTINEZ, 2020, p. 935)

Em razão da impossibilidade dos trabalhadores de competir com as fábricas e terem que optar pela atividade na indústria, gerou-se uma urbanização social, caracterizada pela massa operária, que cercavam as fábricas, visando uma melhor fonte de renda e uma vida em coletividade. Isso tudo, por si só, foi causando uma maior comunicação entre os trabalhadores, cujo interesse maior era a discussão de problemas comuns, dos sofrimentos impostos através do desgaste de suas energias e esforços individuais. Através das discussões, puderam perceber que sozinhos eram insuficientes para se opor à classe patronal, porém, juntos, havia possibilidade de confronto. Daí, o sindicalismo surge, através, inicialmente de uma luta individual de ingleses, tendo tido efeito suficiente para modificar os pensamentos de paralisação e impotência dos trabalhadores em relação aos seus problemas laborais. (MARTINEZ, 2020, p. 936)

Apesar de em outros países do mundo utilizarem o termo “sindicato” para se referir somente às associações da classe trabalhadora, aqui no Brasil, é utilizado para se referir tanto associações de trabalhadores quanto de empregadores. Em locais como Portugal, Espanha, França e até na Itália, de onde proveio, de originou-se um modelo para a lei brasileira), as entidades que se dedicam aos interesses dos empregadores, são denominadas de “associações patronais”, e não de “sindicatos patronais”, como vemos no ordenamento brasileiro. (MARTINEZ, 2020, p. 982)

Como explica MARTINEZ (2020, p. 983), a palavra sindicato tem sua origem no termo grego *syndikós*, que tem como significado “advogado” ou “defensor”. Assim, o prefixo grego *syn-* ou *sun-* (*σύν*) quer dizer “junto”, “associado”, e o terminativo *-dikós* ou *-dike* (*δική*), também de origem grega, quer dizer “direito”, “justiça”. Ao se associarem, a ideia de juntos e justiça, formam o que se pode entender por associativismo, ou associação, ou seja, uma união de esforços e propósitos.

Para DELGADO (2010, p. 1236), os sindicatos são entidades associativas permanentes as quais representam os trabalhadores que possuem um elo criado por interesses profissionais comuns, com o intuito de resolver os problemas coletivos das suas respectivas bases representadas, com a defesa seus interesses trabalhistas relacionados, com o intuito de garantir melhores condições de trabalho e de vida.

No Brasil, a associação profissional e sindical está prevista no artigo 8º da Constituição Federal. Ao analisar tal dispositivo, é possível observar que em seu *caput* há previsão expressa sobre a liberdade sindical. Porém, de uma breve leitura do texto, vê-se que as limitações que se seguem em seus incisos, com a necessária observância de uma série de requisitos, geram dificuldades para empresas e empregados, no exercício de suas atividades. (DA SILVA, 2015)

Ao analisar o inciso II do art. 8º da Constituição Federal, nota-se que há uma vedação em face da criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. Trata-se do sistema da unicidade sindical, o qual estabelece a existência de uma única entidade sindical, com representação exclusiva de trabalhadores ou empregadores, restringindo, assim, a liberdade sindical coletiva de organização, composta por três faces: unicidade sindical, sindicalização por categoria e base territorial mínima. (BRITO FILHO, 2019, p. 464)

Maurício DELGADO (2010, p. 1238) explica:

A unicidade sindical corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo do sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais.

Desse modo, a unicidade sindical não equivale à unidade sindical, já que a primeira é uma imposição estatal pelo Estado, e a segunda é exercida por meio da vontade,

nos termos art. 2º da Convenção 87 da OIT, pois empregadores e trabalhadores podem criar as organizações que julgar necessárias, sendo apenas uma organização (o que caracterizaria unidade), ou várias organizações, a depender de suas conveniências. O tratado em comento, então, define liberdade sindical como a possibilidade de ocorrer o pluralismo ou a unidade sindical, mas sempre pela vontade espontânea dos interessados, sem que seja imposta na lei. (PAMPLONA, 2018)

Desde a Constituição Federal de 1937, até os dias atuais, que o Brasil possui como base de sua organização sindical, a unicidade sindical, que não se confunde com unidade sindical, haja vista que a primeira é imposta pelo Estado, e a segunda é realizada por vontade, conforme preceitua o art. 2º da Convenção 87 da OIT, de que os empregadores e trabalhadores podem criar as organizações que julgar necessárias, sendo uma (unidade), ou várias, a depender de suas conveniências. O tratado em comento, então, define liberdade sindical como a possibilidade ocorrer o pluralismo ou a unidade sindical, mas sempre pela vontade espontânea dos interessados, sem que seja imposta na lei. (PAMPLONA, 2018)

Essa Convenção cujo escopo é assegurar a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de compor as organizações que acharem necessárias e de a elas se filiarem, jamais foi ratificada pelo Brasil. (PAMPLONA, 2018)

Em um país democrático, baseado em um regime pluralista, as associações sindicais podem e devem ser livremente instituídas, porém, no Brasil, o princípio fundamental da liberdade de associação se vê ameaçado pela necessidade o Estado em sustentar um modelo rígido e mais restritivo, por meio da unicidade sindical, prevista no artigo II da CF. (DA SILVA, 2015)

Constata-se que os princípios e institutos que sempre se revelaram contraditórios na história do sindicalismo brasileiro, uns de origem democrática e outros de origem autoritária, com a imposição de restrições que são vistas até em dias atuais, só fortalece a crise de legitimidade e de poder do sistema sindical do país. O caminho inevitável que vem se mostrando, é a necessidade de reforma do sistema, a fim de que se adeque à plena liberdade de associação e à plena autonomia sindical. (DELGADO, 2010, p. 1240)

4 A LIBERDADE SINDICAL NO ART. 8º, II DA CF/88 E A CONVENÇÃO 87 DA OIT

O sistema jurídico possui hierarquias entre as normas superiores e inferiores, e a Constituição está no pódio. Assim, STÜRMER (2008) explica que mesmo estando as normas previstas em uma Constituição, são classificadas em princípios e regras, sendo o direito fundamental à liberdade um princípio, disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, enquanto os limites traçados no artigo 8º, especialmente em seu inciso II são regras, sendo que estas prevalecem em uma ordem infraconstitucional.

Destaca-se:

Discute-se o Constitucionalismo de valores e os mecanismos de concreção da razoabilidade e da proporcionalidade, a efetividade das normas constitucionais, em geral, e dos direitos sociais, em especial. Ainda, no que diz respeito à construção e à dogmática dos direitos fundamentais, aborda-se a inserção do trabalhador (pessoa humana) na Sociedade através do seu órgão máximo de representação e de cidadania: o sindicato. Nesse contexto, há de se inserir o direito à liberdade sindical (seja no plano individual, seja no plano coletivo), nos chamados direitos de segunda dimensão. (STÜRMER, 2008)

O Direito Constitucional fundamental à liberdade, sendo um princípio, dá apoio à existência da liberdade sindical e muito se tem discutido, a nível mundial, sobre ela, dentro de um sistema constitucionalista, formado por valores de razoabilidade e proporcionalidade, com destaque para a efetividade das normas constitucionais de modo de geral e de modo especial, com os direitos sociais. (STÜRMER, 2008)

Nesse ponto, o trabalhador e seus direitos, inseridos em uma sociedade, através da representatividade de um sindicato, órgão máximo de cidadania, está inserida a liberdade sindical e sendo o direito à liberdade um direito fundamental, a Convenção 87 da OIT, por ser um tratado internacional, trata de direitos humanos, o que leva à conclusão de que liberdade sindical é um direito humano. Como bem lembrou, STÜRMER (2008), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, é um documento internacional que trata de direitos humanos e prevê em seu artigo XXIII, no parágrafo 4 que “todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

Há, portanto, que se falar na presença de uma principiologia no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ou seja, existem critérios norteadores que ajudam na compreensão do sistema normativo que é regulamentador da organização e da tutela coletiva dos trabalhadores. Assim, inserido nessa a principiologia aplicável ao direito do trabalho, se

encontra o princípio da liberdade sindical, um mandamento basilar. (MARTINEZ, 2020, p. 941)

Quanto ao direito à liberdade como direito fundamental, Ingo SARLET (2020, p. 638) explica que pelo que se verifica do art. 5º, *caput*, da CF, a liberdade constitui, assim como a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, formam o sistema de direitos fundamentais. A respeito da liberdade, além de sua terminologia geral, possui também um rol de direitos de liberdade específicos como é o caso das liberdades de expressão, liberdades de reunião e manifestação e liberdade de associação, dentre outros, sendo a Constituição Federal uma constituição da liberdade. Como o autor esclarece, a liberdade geral atua com um princípio de interpretação e integração às liberdades implícitas na ordem constitucional.

Vejamos:

A positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos. (SARLET, 2020, p. 640)

Desse modo, o direito à associação é uma forma de expressão da liberdade, e o direito de constituir e organizar novas associações (art. 5º, XVII, CF) em seu sentido positivo e negativo. (SARLET, 2020, p. 644)

Ademais, a liberdade sindical é um direito social, e os direitos sociais são direitos fundamentais, submetidos ao mesmo regime dos demais direitos fundamentais, aplicando-se a eles o disposto no art. 5º, § 1º, da CF, de modo que os direitos sociais possuem aplicabilidade direta, ainda que referente ao no contexto de cada direito social e em harmonia com outros direitos fundamentais (sociais ou não), princípios e mesmo interesses públicos e privados. (SARLET, 2020, p. 827)

A Constituição Federal de 1988 prevê no título 2 “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo II – “Dos Direitos Sociais”, o artigo 8º, que é livre a associação profissional ou sindical e o princípio da liberdade sindical preceitua que o exercício de uma atuação sindical livre é a força de todo associativismo trabalhista, pois fundamental para gerar uma comunicação entre o lado do capital e o lado laboral. (MARTINEZ, 2020, p. 941)

Assim, justamente por ser a liberdade sindical integrante do conceito de direito fundamental, que muitas normas internacionais se dedicam a protegê-la, certas de que é favorável à classe trabalhadora, pois abre as portas para a defesa de suas condições de trabalho. O desenvolvimento da liberdade sindical é possível através de outros direitos humanos preexistentes. Assim como o exercício destes só ocorre com o desenvolvimento daquela. Portanto, a liberdade sindical é um instrumento de sustentação, na busca da efetivação dos direitos sociais e do crescimento dos ganhos econômicos. (MARTINEZ, 2020, p. 943)

Como definição, a liberdade sindical é princípio que dispõe sobre o direito que trabalhadores e empregadores possuem, sem distinção e sem autorização prévia, de se filiar a organizações, desde que observem seus estatutos. (MARTINEZ, 2020, p. 944)

A liberdade sindical possui duas dimensões que são diferentes, porém se complementam: a dimensão individual e a dimensão coletiva, como aspectos positivos e negativos. A liberdade individual é referente a um conjunto de direitos dos quais os indivíduos são titulares em suas relações diversas, de natureza sindical, como por exemplo a constituição da entidade sindical; a filiação positiva e negativa; e a atividade ou participação sindical. Em outra ponta, refere-se a liberdade sindical de dimensão coletiva, como o conjunto de direitos de que são titulares as organizações sindicais a fim de que possam cumprir as funções que constituem a sua razão de ser e de existir, como por exemplo: direitos de representação coletiva, negociação coletiva e greve e livre exercício da atividade sindical por meio da auto-organização. (MARTINEZ, 2020, p. 945)

Desse modo, quando se fala de organização sindical, está se falando da liberdade sindical em sua dimensão coletiva, em que as entidades sindicais têm o direito ao exercício da atividade sindical, com a celebração de reuniões, integração de órgãos estatais ou empresas estatais de representação dos interesses coletivos e a proteção dos seus dirigentes e representantes. (MARTINEZ, 2020, p. 946)

Especificamente, o inciso II do art. 8º da CF o qual trata sobre a vedação da criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município e dispõe sobre o sistema da unicidade sindical, determinando a existência de uma única entidade sindical, que possui a exclusividade da representação dos trabalhadores ou empregadores de acordo com as imposições do poder público para tal, restringe a liberdade sindical

coletiva de organização (unicidade sindical, sindicalização por categoria e base territorial mínima). (PAMPLONA, 2018)

Percebe-se, então, que a liberdade sindical no Brasil, seja ela positiva (filiação) ou negativa (desfiliação), é garantida de forma parcial pela norma constitucional, já que há a concessão de uma liberdade ao trabalhador de associação ao sindicato, porém, logo em seguida, determina a necessidade de que esse sindicato possua o monopólio de representação da categoria profissional à qual o trabalhador pertença. (DA SILVA, 2015)

Sendo a sindicalização por categoria como a única maneira de organização sindical, tal fato causa um impedimento aos trabalhadores e empregadores ao direito de se associar a outras organizações sindicais de sua livre escolha ou preferência. Ressalte-se que o princípio da unicidade não corresponde à exigência de apenas um sindicato representativo da categoria, mas que único sindicato possua legítima representação de uma categoria na mesma base territorial. Ademais, a base territorial mínima, a ser definida pelos interessados, deve ser pelo menos igual a um município. (PAMPLONA, 2018)

A Convenção 87 da OIT, ao tratar de liberdade sindical, a conceitua como aquela que está baseada na ideia essencial de que os trabalhadores e os empregadores, sem qualquer tipo de distinção e autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que julgarem necessárias bem como o de filiar-se a essas organizações, desde que observem seus estatutos. (LEITE, 2021, p. 380)

No conceito da OIT, estão inseridos vários modelos de liberdade, como liberdade de trabalhar, de se filiar, de se organizar, de se administrar, de atuar em nomes dos representados. Também, define o direito de trabalhadores e empregadores, de produzir seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger de forma livre os seus representantes, de organizar as atividades internas, de formular programas de atuação, dentre eles o direito de constituir federações e confederações. Ademais, preceitua que as autoridades públicas não devem invadir os direitos acima referidos, gerando limitações ou impedimentos ao seu exercício legal, notadamente no instante de aquisição da necessária personalidade jurídica. Do mesmo modo, defende que as associações sindicais não podem ser dissolvidas por via administrativa. (LEITE, 2021, p. 380)

Leia-se:

A liberdade sindical consiste em reconhecer ao sindicato caráter privatístico, desligado dos aspectos de entidade de direito público de que se revestiam os sindicatos nos regimes totalitários. O sindicato como entidade de direito público é segmento do Estado, a seu serviço e para a satisfação de seus desígnios. Ao contrário, o sindicato como entidade de direito privado está alheio ao controle estatal sob todos os aspectos – sob o aspecto de sua constituição, de sua organização, da elaboração de seus estatutos, da definição da categoria que intenta representar, da indicação da base territorial, da eleição de seus próprios diretores e controladores. (LEITE, 2021, p. 380)

Assim, em uma dimensão individual, a liberdade sindical é o direito que todo trabalhador ou empresa possui de se filiar a determinado sindicato. No Brasil, onde há um regime de unicidade sindical, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, essa liberdade é mitigada, pois, apesar de qualquer empresa ou trabalhador poder filiar-se ou deixar de filiar-se, como associado, a um sindicato, deve se ater a determinação monolítica, da existência de um único sindicato, representativo de categoria profissional ou econômica em cada localidade. (LEITE, 2021, p. 380)

É o que se pode chamar de liberdade sindical limitada, tendo em vista que há uma contradição no sistema brasileiro, principalmente porque a liberdade existe apenas quando da associação e não garante a possibilidade de múltiplas associações, sem qualquer interferência do Estado em suas gestões ou a liberdade sindical plena. O fato é que a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, ainda não foi ratificada pelo Brasil, o qual adotou um posicionamento de negação da visão social representativa. (DA SILVA, 2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se considerar que a Constituição Brasileira de 1988, ao promover a liberdade sindical, fortalece a unicidade como modelo de organização sindical, pois de início garante a liberdade sindical, mas a condiciona, gerando um contrassenso.

Em um regime pluralista, adotado pela maioria dos países plurais e democráticos, os órgãos sindicais podem ser livremente instituídos e, apesar disso, no Brasil, em razão da necessidade de se ter como parâmetro a unicidade sindical, o Estado acaba por sustentar um modelo rígido e mais restritivo.

O fato é que uma grande maioria das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a organização sindical brasileira acabam por contrariar o princípio fundamental do direito à liberdade e, como já dito, contrariam a Convenção 87 da

Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre liberdade sindical e que não impõe a pluralidade de sindicatos, mas a autonomia de vontade. O Brasil, ao adotar a unicidade sindical compulsória, ou seja, por imposição legal e não por ato voluntário dos trabalhadores, não ratificou a Convenção supracitada em razão dessa imposição constitucional.

As restrições previstas no artigo 8º, II da CF atingem diretamente as relações coletivas de trabalho e vão de encontro ao princípio da liberdade plena e, especialmente, aos ditames básicos da Organização Internacional do Trabalho.

Diante disso, em que pese a liberdade sindical ser um direito fundamental e possuir sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro, elemento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana dentro de um Estado Democrático de Direito, possui com impedimento de plenitude, a unicidade sindical.

Vê-se que a liberdade sindical plena não pode ser vista de forma isolada, e, para além do aspecto estrutural, faz-se necessário ressaltar o vínculo que ela possui com todos os direitos fundamentais e sua efetiva usufruição é importante instrumento de desenvolvimento das relações de trabalho e da democracia.

Ocorre que a obrigatoriedade de um sindicato único torna a liberdade sindical extremamente limitada e a ratificação da Convenção 87 da OIT seria muito mais que a consagração do sistema de organização sindical, mas um símbolo na luta pelo respeito aos direitos fundamentais e humanos.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; ANDRADE MENESES, Luiz Manoel. Cadernos de Direito Actual no 3 (2015), pp. 435-454. **A Liberdade de organização sindical no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/61/51>> Acesso em: 21 de out. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTR Editora, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima; MARTINEZ, Luciano. **Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019

PAMPLONA FIHO, Rodolfo. **Unicidade sindical x Pluralidade sindical.** Disponível em: <https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675077718/unicidade-sindical-x-pluralidade-sindical>> Acesso em: 15 de out. 2021

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Liberdade sindical como direito fundamental.** Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/artigos/859-liberdade-sindical-como-direito-fundamental-007486386976657795>> Acesso em: 20 de out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet; Daniel Mitidiero; Luiz Guilherme Marinoni. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/102195>> Acesso em: 19 de out. 2021.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2021.